## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003641-25.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PATRICIA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS
Requerido: H BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual ainda no prazo de garantia apresentou vício consistente no aparecimento de uma mancha vertical escura.

As preliminares suscitadas em contestação não

podem prosperar.

A autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual porque sua condição de proprietária do bem não foi refutada, pouco importando que o financiamento necessário à implementação da compra fosse feito em nome de terceira pessoa.

O processo encerra alternativa útil e necessária à finalidade desejada pela autora, presente em consequência o interesse de agir.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão

da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, portanto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a existência do vício aludido pela autora está patenteada na certidão de fl. 58, nada fazendo supor que derivasse de qualquer causa atribuível à autora.

É certo, por outro lado, que o fabricante possui o direito de buscar a reparação do produto, mas a espécie vertente possui peculiaridades.

Nesse contexto, ficou claro a fls. 57/58 que a autora deveria arcar com os custos do envio do produto à assistência técnica, situada em Cotia (fl. 66), para posterior ressarcimento por parte da ré.

Ora, tal alternativa não se afigura razoável, máxime diante do negro quadro descrito a fls. 22/27, ficando evidente a perspectiva concreta do gasto não ser restituído à autora.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio (art. 18, § 1°, incs. I e II, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, devendo em caso de inércia pagar à autora a quantia de R\$ 1.502,40, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Decorrido <u>in albis</u> o prazo para tanto, a ré deverá efetuar o pagamento de R\$ 1.502,40 nos quinze dias subsequentes, independentemente de nova intimação, sob pena do acréscimo da multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; se não o fizer, poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA